



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.001878/2004-54
Recurso nº 150.854 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.816 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO MIGUEL MARTINS

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

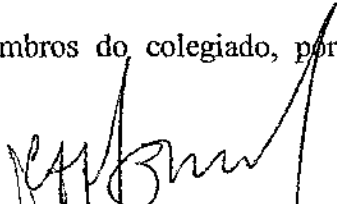
NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROCURADOR. CONTRARIEDADE À LEI/PROVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

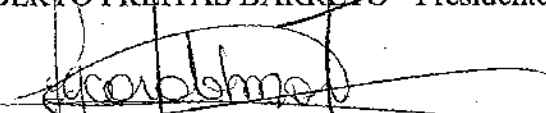
Com arrimo nos artigos 5º, inciso I, e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 88/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial do Procurador, fundamentado naqueles dispositivos regimentais, quando devidamente comprovada a contrariedade à lei e/ou prova constante dos autos, não se prestando aludido recurso tão somente para rediscussão de matéria embasada em entendimentos contrapostos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM:

31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

PAULO MIGUEL MARTINS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 03/11/2004, exigindo-lhe crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, concernente a omissões de rendimentos decorrentes de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, em relação aos anos-calendário 2000 a 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/06, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 12.593/2005, às fls. 154/164, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 24/01/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-16.077, sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços em favor do sujeito passivo ou de seus dependentes e a emissão dos respectivos recibos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.

Recurso parcialmente provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 221/230, com arrimo no artigo 32, do RICC, c/c 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, pretende seja conhecido seu recurso, trazendo excerto do Despacho nº 0028/2006, concluindo que o pleito da Fazenda Nacional, quando fundamentado

no artigo 7º, § 1º, do RICSRF, deverá ter seguimento independentemente da indicação da lei e/ou prova contrariada, impondo observar tão somente se o recurso oferece fundamentos suficientes.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a Câmara recorrida, ao afastar a glosa das despesas médicas em comento, não logrou comprovar sua conclusão em documentos constantes dos autos, desconsiderando que o contribuinte *por coincidência* é médico.

A fazer prevalecer seu entendimento, traz à colação considerações a propósito da renda do contribuinte, mais precisamente em relação aos valores recebidos de pessoas físicas, os considerando modestos, indagando, ainda, se o autuado não teria consultório próprio/particular.

Sustenta que, deduzindo-se as despesas médicas realizadas pelo contribuinte (em torno de R\$ 2.000,00), o saldo remanescente de seus rendimentos (R\$ 4.500,00) seria insuficiente para *manutenção de suas obrigações domésticas*, sobretudo possuindo três filhas (idade entre 16 a 19), as quais, com base nos recibos apresentados, *seriam extremamente valetudinárias*. Acrescenta-se a isso, *os gastos para a governança de 'modesta' residência de trezentos e cinquenta metros quadrados, bem como, a manutenção de carro importado, de luxo, etc...*

Após apresentar cálculos relativos aos rendimentos e despesas dos anos-calendário correspondentes, demonstrando que esta última se equivale, aproximadamente, a 35% dos rendimentos do contribuinte, conclui que os recibos ofertados não se prestam a comprovar a efetividade e pagamento dos serviços médicos, mormente quando afirmam que as filhas do autuado padecem do mesmo distúrbio de saúde, necessitando de sessões de 'fonoterapia' e, bem assim, de fisioterapia, o que, fosse verdade, demonstraria um *quadro familiar desolador*.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que em nenhum momento o contribuinte procurou corroborar as despesas médicas deduzidas do seu imposto de renda, se limitando a apresentar uma infinidade de recibos, sem conquanto inscrever o CID referente aos problemas de saúde tratados, especialmente por ser médico.

Defende que, ou os familiares do contribuinte sofrem de graves problemas estruturais, ou o procedimento por aquele adotado tem o nítido intuito de fraudar o fisco, deduzindo-se despesas médicas inexistentes, com o fito de sonegar tributos, auxiliado por uma fábrica de recibos existente para esse fim.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para seu conhecimento, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria, conforme Despacho nº 106-254/2007, às fls. 231/232.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 236/245, corroborando as razões de decidir do

Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, trazendo à colação jurisprudência administrativa ratificando seu entendimento, sobretudo quando a matéria já se encontra pacificada neste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, que o conhecimento do seu recurso independe da indicação de prova ou lei contrariada, bastando que sua pretensão esteja devidamente fundamentada.

Por sua vez, em análise preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida acolheu o pleito da recorrente, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria.

Observe-se, que não houve um aprofundamento no exame da contrariedade à lei e/ou evidência de prova propriamente dita, mesmo porque entende a recorrente ser desnecessária aludida providência.

Ora, nos termos dos artigos 5º, inciso I e, e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, a decisão tomada por maioria de votos é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, não se confundido com a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, que deverá (ão) ser comprovada (s) cabalmente, senão vejamos:

*“Art. 5 º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais
julgar recurso especial interposto contra:*

*I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de
Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da
prova; e*

*II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da
que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de
Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos
Fiscais.*

[...]

*Art. 7 º O recurso especial deverá ser formalizado em petição
dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a
decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da*

Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.
(grifamos)

A jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa não discrepa desse entendimento, impondo a comprovação cabal da contrariedade à lei e/ou evidência de prova para efeito de conhecimento do Recurso Especial do Procurador, como se extrai dos julgados com as seguintes ementas:

[...]

CONHECIMENTO DO RECURSO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Para que seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão não-unânime, deve restar demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova. Providência adotada no caso em tela. [...] (4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-146640 – Acórdão nº CSRF/04-00.958, Sessão de 04/08/2008) (grifamos)

“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso. Recurso especial não conhecido.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 203-124521 – Acórdão nº CSRF/02-02.291, Sessão de 25/04/2006) (grifamos)

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade. Recurso Especial Não Conhecido.” (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-128213 – Acórdão nº CSRF/01-04.489, Sessão de 14/04/2003) (grifamos)

Na hipótese dos autos, constata-se que, muito embora a recorrente procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda do contribuinte), o qual já foi objeto de análise pela Câmara recorrida.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seu Recurso Especial, em momento algum a recorrente logrou comprovar a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento no *decisum* guerreado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o Recurso Especial não se presta a atingir tal finalidade.

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem conquanto demonstrar que a tese sustentada no Acórdão atacado foi contrária à lei ou à evidência da prova, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

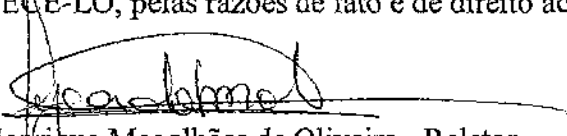
Aliás, sequer pode-se concluir que o fundamento do recurso da Fazenda Nacional fora à contrariedade à lei e/ou prova, com a segurança que o caso exige, uma vez que, além de não indicar quais seriam os dispositivos legais ou provas contrariadas, a recorrente na folha de rosto de sua peça recursal trouxe como amparo à sua pretensão o inciso II, do artigo 5º, do RICSRF, o qual contempla divergência entre decisões de Câmaras dos Conselhos.

Melhor elucidando, com o fito de rechaçar qualquer dúvida quanto a matéria posta nos autos, consoante se positiva da legislação tributária específica, na oportunidade em que fora exarado o Acórdão recorrido, não existia qualquer disposição legal contrária ao entendimento ali inserido a propósito do tema *sub examine*, não se vislumbrando as divergências de leis e/ou decretos ou mesmo contrariedade à provas constantes dos autos, na forma pretendida pela ora recorrente, mas simplesmente entendimentos diferentes em relação a questão, o que, isoladamente, não tem o condão de acobertar à pretensão da Fazenda Nacional.

A rigor, a própria argumentação inicial da recorrente, destacando em sede de preliminar ser despicienda a indicação da lei ou prova contrariada para conhecimento do recurso, comprova inexistir qualquer contrariedade capaz de justificar o prosseguimento do feito.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente quando inobservados os pressupostos para conhecimento do seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais vigentes à época de sua protocolização, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator